

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 1



PREFEITURA MUNICIPAL

ICHU - BAHIA

CARLOS SANTIAGO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Criado pela Lei N° 007, de 27 de maio de 2009, versão eletrônica publicada no endereço eletrônico: www.diariooficialdomunicipio.com.br
Publicação na Internet: CIDADE 21 CONSULTORIA

Receba o Diário Oficial do Município de Ichú – Ba via email. Solicite sua assinatura contato@diariooficialdomunicipio.com.br

Assinatura Digital ICP-Brasil A3

SUMÁRIO

- LEI N° 07/2017
- LEI N° 07/2017
- LEI N° 07/2017



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 2



LEI Nº 07/2017

‘Institui o Código Sanitário do Município de Ichu (BA) e dá outras Providências.’

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ichu, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, na Constituição do Estado da Bahia, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Ichu.

Art. 2º. Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º. Sujeitam-se ao presente Código Sanitário todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos deste Código, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar ou prever riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º. 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 3

meio ambiente, da produção e circulação de bens, e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art.5º. Consideram-se como controles sanitários as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, sempre que sejam de saúde e/ou de interesse à saúde, abrangendo:

I – Inspeção e orientação;

II – Fiscalização;

III – Lavratura de termos e autos;

IV – Instauração de procedimentos administrativos e a aplicação de sanções.

Art. 6º. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – Sangue, homocomponentes e hemoderivados;

III – Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – Produtos tóxicos e radioativos;

VI – Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 4

VII – Resíduos sólidos gerados pelo serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo as normas federais;

IX – Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§1º. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e indústrias de verão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§2º. É vedada a criação de animais, noperímetro urbano, que pela natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação, por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ único: Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou propositos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção a saúde.

Art. 8º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos deste Código:

I – Os profissionais de equipe municipal de Vigilância sanitária invertidos na função fiscalizadora;

II – O responsável pelo serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º. Os profissionais acima designados exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, compreendendo as ações de controle sanitário, previstas no art. 5º, da presente Lei, além da competência para instauração de processos administrativos sanitário, aplicação das penalidades, entre outras atividades estabelecidas para esse fim, conforme dispõe os Capítulos seguintes deste Código:

§2º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa e serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, adotando a legislação sanitária

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 5



federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

§3º. O secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pelo presente Código às autoridades sanitárias.

§4º. Para fins de processos administrativos sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art.9º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – Promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução as ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – Planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, principalmente por meio de serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária;

IV – Promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – Promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de saúde e/ou de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – Assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – Promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – Promover a participação da comunidade nas ações de vigilância sanitária;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 6

X – Organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – Notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos industriais e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.10º. Ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, nos termos do presente Código, conforme competências e atribuições previstas no Capítulo anterior.

§ **único:** As ações promovidas pelo serviço de vigilância sanitária de que trata esse artigo serão desenvolvidas de acordo com as normas deste código, das diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde Municipal no âmbito de sua competência e das normas regulamentar correlatadas da Secretaria de Saúde de Estado da Bahia, do Ministério de Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.11º. Exercerão o serviço de Vigilância Sanitária as autoridades enumeradas no art. 8º deste código.

§ **único:** Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, as autoridades sanitárias serão designadas mediante portaria do prefeito ou secretário municipal de saúde.

Art.12º. Os estabelecimentos, sujeitos às ações do serviço de vigilância, não poderão funcionar sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – Recolhimento de respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 7



IV – Emissão da Licença Sanitária.

CAPÍTULO IV LICENÇA SANITÁRIA

Art.13º. O órgão da Vigilância Sanitária expedirá licença sanitária com validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, após o cumprimento de todas as exigências previstas no artigo anterior.

§1º. A concessão ou renovação da Licença Sanitária está condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, que serão verificados e comprovados pela autoridade sanitária competente em inspeção técnica, além da apresentação da documentação específica e pagamento de taxa.

§2º. A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades envolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previsto neste Código.

§4º. Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectivas alianças sanitárias qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§5º. A Licença Sanitária será emitida, especificamente, para:

I – Cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – Cada atividade e/ou serviços desenvolvidos na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – Cada atividade e/ou serviços terceirizado existe na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 8



CAPÍTULO V TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.14º. As ações de Vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde e serão cobrados Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei específica.

Art.15º. Os valores da taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações do serviço de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres Públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art.16º. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.17º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, desde que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ único: A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais regulamentares.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art.18º. Sujeitam-se ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, ou que ofereçam riscos à saúde, e os produtos consumíveis.

Seção I

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 9



Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art.19º. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecidos de saúde:

I – Serviços médicos;

II – Serviços odontológicos;

III – Serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – Outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

§ único: Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objetivo de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art.20º. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada a assistência à saúde.

§ único: É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde e controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art.21º. Os estabelecimentos de saúde deverão se manter sob rigorosas condições de higiene, devendo observar as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art.22º. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, a condicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art.23º. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 10



§ **único:** Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art.24º. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art.25º. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse a saúde:

I – Barbearias, salões de beleza, pedicuras, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes maciais e outros), creches, estúdios de tatuagens e piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – Os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – Os que prestam serviços de desratização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – Os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI – Os estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

§ **único:** Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 11

seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III Fiscalização de Produtos

Art.26º. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.27º. O controle sanitário, a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde, compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art.28º. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§1º. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§2º. Os procedimentos dos produtos considerados suspeitos deverão ser encaminhadas ao laboratório oficial, para análise fiscal, observando o procedimento previsto no Capítulo IX, Seção II, do presente Código.

Art.29º. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos para interesses da saúde.

CAPÍTULO VII NOTIFICAÇÃO

Art.30º. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 12

§1º. Quando lavrado e expedido o referido termo de notificação ao inspecionado, para que faça ou deixe de fazer algo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências, podendo tal prazo ser por, no máximo, mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido, e desde que devidamente fundamentado.

§2º. Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VIII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art.31º. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto neste Código, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, prevenção e recuperação da saúde.

Art.32º. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dele se beneficiou.

§1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§2º. Exclui imputação de infração quando a causa for decorrente de força maior, proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art.33º. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art.34º. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – À autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 13



II – Aos conselhos pessoais, nos casos que possam configurar violação aos Códigos de ética profissional.

Seção II Penalidades

Art.35º. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – Apreensão de animais;

V – Suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – Interdição parcial ou total de estabelecimento, seção, dependência, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – Suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – Cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – Imposição de mensagem retificadora.

§1º. Aplicada a penalidade de utilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo, determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 14

§2º. Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de novas inspeções sanitárias e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art.36º. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – Os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – A capacidade econômica do autuado;

V – Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ **único:** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art.37º. São circunstâncias atenuantes:

I – Ser primário o autuado;

II – Não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – Procurar o autuado, espontaneamente, antes ou durante do processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

§ **único:** Considera-se, para efeito deste Código, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário, nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art.38º. São circunstâncias agravantes:

I – Ser autuado reincidente;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 15

II – Ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – Ter autuado coagido outrem para execução material da infração;

IV – Ter a infração consequência calamitosa à saúde pública;

V – Ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – Ter a autuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

VII – Ter o autuado praticado a infração na fabricação, venda ou distribuição de produtos em larga escala.

Art. 39º. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, quando autuado for beneficiado por circunstâncias atenuante;

II – Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas:

a) Quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) Quando ocorrer reincidência específica.

§ único: Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art.40º. A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações, constantes no artigo anterior, conforme os seguintes limites:

I – Nas infrações leves, de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 16



II – Nas infrações graves, de R\$ 150,00 (cento e vinte e cinco reais) a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

III – Nas infrações gravíssimas, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 220,00 (duzentos e oitenta reais);

§ único: As multas previstas neste artigo serão, a critério da autoridade sanitária, aplicadas em dobro em caso de reincidência, notadamente quando se tratar de reincidência de infração gravíssima.

Art.41º. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada, dentro dos limites estabelecidos na classificação de infração, conforme parâmetros previstos no artigo anterior.

Art.42º. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art.43º. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará na desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo, no que for referente às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art.44º. Quando aplicada a pena de multa e não ocorrer seu pagamento ou interposição de recurso no prazo legal, a decisão será publicada nos meios oficiais e, em seguida, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma art. 65, inciso I, alínea a, sob pena de cobrança judicial.

Art.45º. Nos casos de riscos sanitários iminente, a autoridade de sanitária poderá determinar, de imediato, sem a necessidade prévia manifestação do interessado, a apreensão e/ou interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, veículos, máquinas; a interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras; as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§1º. Concomitantes às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração e instaurar o competente processo administrativo sanitário.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 17

§2º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão o tempo necessário para realização das medidas urgentes determinadas pela autoridade sanitária e a realização da análise fiscal, se for o caso, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

Seção III Infrações Sanitárias

Art.46º. São consideradas Infrações Sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações a fins, que se dediquem à promoção do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

III – Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapias e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou sérvios que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para o uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 18

IV – Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

V – Extrair, produzir, fabricar, transportar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

VI – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – Advertência, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, e/ou multa.

VII – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – Advertência e/ou multa.

VIII – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – Advertência e/ou multa.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 19

IX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena– Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

X – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XI – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XII – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e/ou contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIII – Retirar ou aplicar sangue, hemo componentes, hemo derivados, proceder a operações de plasma ferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIV – Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano. Ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XV – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para a saúde,

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 20

saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XVI – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVII – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVIII – Importar ou exportar, expor à venda ou entrega ao consumo de produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha se expirado, ou opor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIX – Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XX – Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

Pena – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecimento ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 21

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXII – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde, que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXIII – Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXIV – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes:

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

XXV – Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXVI – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habitação legal:

Pena – Advertência, interdição, apreensão e/ou multa.

XXVII – Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoa sem a necessária habilitação legal.

Pena – Advertência, interdição, apreensão e/ou multa.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 22

XXVIII – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

XXIX – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, suspensão de vendas e/ou fabricação, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXX – Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXI – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como à sua importação ou exportação:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXII – Proceder com qualquer mudança de estabelecimento, de armazenamento ou à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIII – Deixar e garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeito à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 23

produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIV – Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação e/ou da distribuição dos medicamentos tarja vermelha, tarja preta, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXV – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita ao controle da vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI – Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, na prática de atividades sujeitas ao controle da vigilância sanitária:

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVII – Causar poluição hídrica que leve a interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita a vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVIII – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 24

Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIX – Causar poluição do solo, tornado área urbana ou rural impróprio para ocupação, em razão de atividade sujeita a vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XL – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLI – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento da licença sanitária, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.

XLII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando á aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento da licença sanitária, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.

Art.47º. As infrações às frações disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 25



Seção I Normas Gerais

Art.47º. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e estabelecidos nesta Lei.

Art.48º. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – Nome do autuado e/ou do responsável, ou domicílio e residência, bem como outros elementos necessários à sua qualificação e identidade civil;

II – Local, data e hora da verificação da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – Assinatura do servidor autuante;

VII – Assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de suas testemunhas, quando possível;

VIII – Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração.

§1º. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 26



§2º. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§3º. O prazo previsto parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, e caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido, desde que devidamente fundamentado.

§4º. O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art.49º. A ciência da lavratura de auto de infração, decisões pro taladas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se à por uma das seguintes formas:

I – Ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provocada com sua assinatura ou, no caso de recusa, da menção do fato pela autoridade sanitária que efetuou o ato, acompanhada, quando possível, da assinatura de duas testemunhas;

II – Carta registrada com aviso de recebimento;

III – Edital publicado na imprensa oficial.

§ **único**: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, a ciência deverá ocorrer por meio de edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art.50º. Para os fins deste Código os prazos contar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos somente começam a correr do primeiro útil após a ciência do autuado.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou outro dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 27

Seção II Análise Fiscal

Art.51º. Compete à autoridade sanitária realizada de forma programada, ou quando necessário, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

§ único: Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art.52º. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra, e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e característica originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para análises.

§1º. Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, severa ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização da análise fiscal na presença do detentor ou fabricante insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes às pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§3º. Em produtos destinados ao uso ou consumo humano, quando forem constatadas pelo autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento, embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que

se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração de termos respectivos.

§4º. Aplica-se o dispositivo no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º. 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 28

§5º. A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art.53º. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou querer perícia de contraprova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca do resultado laudo da análise fiscal inicial.

§1º. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação de defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. No caso de requerimento de perícia de contra prova, o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e o indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§3º. A perícia contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§4º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§5º. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova, o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art.54º. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio da análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância, produto, equipamento ou utensílio considerado não prejudicial à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 29

Art.55º. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse à saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal competente.

Art.56º. Quando resulta análise fiscal que a substância, produto, equipamento, utensílio ou embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão, inutilização e, se necessário, a interdição do estabelecimento, aplicando-se ainda as demais as penalidades cabíveis e lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III Procedimento

Art. 57º. Adotar-se à o rito previsto nesta seção apara apuração das infrações sanitárias previstas no presente Código.

Art.58º. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa prévia ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

§ único: Apresentada defesa ou impugnação, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.59º. Da decisão de primeira instância, que julgar procedente o processo administrativo e aplicar a penalidade respectiva, caberá recurso à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão final.

§ único: Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

Art.60º. Da decisão de segunda instância, que julgar procedente o processo administrativo e aplicar a penalidade respectiva, caberá recurso à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segundo grau.

§ único: Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá decisão fundamentada, contra a qual não sabe mais recurso.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 30

Art.61º. Os recursos apresentados terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de fazer subsistente, na forma de disposto no §§ 2º e 3º, no art. 49, deste Código.

Art.62º. Em qualquer instância a decisão proferida pela autoridade julgadora será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§1º. A decisão que não pode confirmar a existência da infração sanitária determinará o arquivamento respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.

§2º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§3º. Eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionada por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte de autoridade julgadora.

Seção IV

Cumprimento das Decisões

Art.63º. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, iniciando-se, em seguida, seu cumprimento, na forma abaixo:

I – Penalidade de multa:

a) O infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 31



II – Penalidades de apreensão e inutilização:

a) Os produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas, insumos, aditivos, coadjuvantes, embalagens, substâncias, produtos de interesse da saúde serão apreendidos e, se for o caso, inutilizados, em todo o município, após expedição do respectivo termo observando-se as normas técnicas aplicáveis, e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – Penalidade de suspensão de venda e/ou fabricação:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinado a suspensão da venda e/ou fabricação do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – Penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinado o cancelamento da licença sanitária, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – Penalidade de interdição

a) O dirigente da vigilância sanitária expedirá o termo competente e lacrará o estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e/ou equipamentos, afixando cartaz que indique, de forma clara, sua interdição, devendo comunicar, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI – Outras penalidades previstas neste Código:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 32



CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.64º. É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 65º. Este código será regulamentado pelo poder Executivo, no que couber.

Art.66º. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilâncias sanitárias no âmbito do presente código.

Art.67º. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação das medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.68º. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ichu – Bahia, em 16 de Novembro de 2017.

Carlos Santiago de Almeida
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 33



LEI Nº 08/2017

‘Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.’

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU, ESTADO BAHIA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizando e disciplinado na forma desta Lei.

Art.2º - O serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir os problemas sanitários decorrentes no meio ambiente, da produção e circulação e bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ou consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º. As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas e instituirá suas legislações próprias.

Art.3º. O município deverá assegurar toda a infraestrutura para execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art.4º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 34

I – Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art.5º; e

II – O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ único: Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art.5º. A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§2º. Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§3º. Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerente a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§5º. As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art.6º. As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 35

§1º. Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos pela legislação municipal.

§2º. Os valores da Taxa de vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Ichú, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§3º. Os estabelecimentos integrantes de administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão sendo isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e

regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

Art.7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – Recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – Realização inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – Emissão da Licença Sanitária.

Art.8º. Na ausência municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira complementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art.9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 36

Art.10º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ichu – Bahia, em 16 de Novembro de 2017.

Carlos Santiago de Almeida
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 37



LEI Nº 09/2017

‘Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária.’

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU, ESTADO BAHIA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária, tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Ichu-BA.

Art. 2º. O contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades de vigilância Sanitária do município de Ichu-BA.

Art. 3º. A Taxa de Vigilância Sanitário será recolhida pelo contribuinte aos cofres Municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Ichu-BA.

Art. 6º. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde.

II – Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contatos com alimentos;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 38

V – Produtos tóxicos e radioativos;

VI – Estabelecimento de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII – Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art.7º. A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, desde que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art.8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art.9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ichú – Bahia, em 16 de Novembro de 2017.

Carlos Santiago de Almeida
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 39



ANEXO I TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS

Estabelecimentos	Valor em REAL
Açougue	R\$ 25,00
Cantina	R\$ 25,00
Casas de frios (laticínios e embutidos)	R\$ 35,00
Casas de sucos/caldos de cana/ e similares	R\$ 25,00
Churrascaria	R\$ 35,00
Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	R\$ 45,00
Confeitaria	R\$ 25,00
Frigorífico	R\$ 35,00
Lanchonete / bar / pastelaria	R\$ 25,00
Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade)	R\$ 25,00
Padaria / panificadora	R\$ 45,00
Pizzaria	R\$ 25,00
Restaurante / refeitório	R\$ 35,00
Supermercado	R\$ 45,00
Congêneres	R\$ 45,00

Estabelecimentos	Valor em REAL
Bomboniere	R\$ 35,00
Comércio atacadista de produtos não perecíveis	R\$ 45,00
Depósito de Bebidas	R\$ 35,00
Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	R\$ 35,00
Quitada, frutas e verduras	R\$ 35,00
Congêneres	R\$ 35,00

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba

Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 40



PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Estabelecimentos	Valor em UFIR
Casa de produtos veterinários	R\$ 45,00

COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Estabelecimentos	Valor em REAL
Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	R\$ 35,00
Comércio de prótese / órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	R\$ 45,00
Congêneres	R\$ 35,00

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

Estabelecimentos	Valor em REAL
Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	R\$ 45,00
Consultório médico	R\$ 65,00
Consultório veterinário	R\$ 45,00
Drogaria (com serviço de enfermagem)	R\$ 45,00
Drogaria (sem serviço de enfermagem)	R\$ 45,00

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br

Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 41

Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos	R\$ 35,00
Gabinete de piercing e tatuagem	R\$ 35,00
Laboratório de análises clínicas	R\$ 45,00
Laboratório de análises clínica veterinário	R\$ 45,00
Laboratório de prótese dentária	R\$ 45,00
Posto de coleta de material de laboratório	R\$ 45,00
Serviço de acupuntura e similares	R\$ 45,00
Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	R\$ 45,00

Estabelecimentos	Valor em REAL
Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	R\$ 45,00
Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório)	R\$ 45,00
Clínica de ortopedia (por consultório)	R\$ 45,00

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Estabelecimentos	Valor em REAL
Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares	R\$ 25,00
Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, deratizadoras e similares)	R\$ 25,00
Estabelecimento de ensino	R\$ 25,00

Estabelecimentos	Valor em REAL
Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	R\$ 25,00
Barbearia	R\$ 15,00

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico www.diariooficialdomunicipio.com.br
Edições assinadas com Certificação Digital ICP-Brasil A3

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Ichú – Ba



Ano VIII - Edição Ordinária n.º 819 – 16 de novembro de 2017 – Pg. 42

Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares	R\$ 25,00
Cemitério / necrotério / crematório	R\$ 25,00
Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	Isento
Hotel / motel	R\$ 55,00
Instituições religiosas	R\$ 25,00
Pensão / albergue / dormitório/ pousada	R\$ 35,00
Salão de beleza (cabeleireiro / manicura/ pedicura)	R\$ 25,00
Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	R\$ 25,00
Serviços funerários	R\$ 25,00
Congêneres	R\$ 25,00

OUTRAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

Estabelecimentos	Valor em REAL
Box de Feiras / permissionários (c/venda carnes/ pescados / vegetais)	R\$ 20,00
Carro de apoio de trio elétrico	R\$ 25,00
Circo / parque de diversão	R\$ 25,00
Estruturas provisórias: camarotes	R\$ 15,00
Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	R\$ 15,00
Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares)	R\$ 10,00
Trio elétrico	R\$ 25,00
Congêneres	R\$ 25,00